

# ACTOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 101, DE 20 DE JUNHO DE 1969

**Autoriza a Fazenda do Estado a arrendar o imóvel que especifica**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a arrendar, por preço não inferior ao da avaliação, mediante concorrência pública e por prazo não superior a 10 (dez) anos, um imóvel de sua propriedade consistente em um prédio de madeira e alvenaria e cinco casas de madeira pré-fabricadas e respectivas instalações, destinados à exploração, por particular, de motel e restaurante, situados na faixa que ladeia a margem direita do caminho de acesso à "Caverna do Diabo", distrito de Itapeúna, Município e Comarca de Eldorado Paulista.

Parágrafo único — Os imóveis referidos neste artigo integram área maior transferida para a administração da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo pelo Decreto n.º 48.179, de 5 de julho de 1967.

Artigo 2.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo providenciará a execução da concorrência a que se refere o artigo anterior, devendo do Edital de Concorrência constar a descrição e caracterização do imóvel e suas instalações e as exigências mínimas que assegurem a efetiva e eficiente utilização dos mesmos para os fins que motivam o arrendamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 20 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 92

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa a autorizar a Fazenda do Estado a arrendar imóvel do patrimônio estadual consistente em um prédio de madeira e alvenaria e cinco casas de madeira e respectivas instalações, situado na faixa que ladeia a margem direita do caminho de acesso à "Caverna do Diabo", no distrito de Itapeúna, Município e Comarca de Eldorado Paulista.

Coube à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e iniciativa do pedido consubstanciado na presente propositura.

Tais imóveis foram construídos com a finalidade de atender ao elevado número de turistas que demanda aquelas paragens em visita às grutas e principalmente à denominada "Caverna do Diabo", sendo indispensável o oferecimento de um serviço à altura, mediante a exploração, por particular, de um motel-restaurante e que deverá funcionar sob a fiscalização direta daquela Pasta.

Por força do disposto no artigo 16, item V da Constituição do Estado, a medida demanda a edição de decreto-lei, cujo texto anexo prevê a concorrência pública como condição primordial à sua efetivação.

Estabelece ainda, visando à segurança da medida, outras condições, tais como, preço, prazo, além das previstas no artigo 2.º que, obrigatoriamente, deverão constar do Edital de Concorrência Pública.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 102, DE 20 DE JUNHO DE 1969

**Autoriza a Fazenda do Estado a arrendar o imóvel que especifica**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a arrendar, por preço não inferior ao da avaliação, mediante concorrência pública e por prazo não superior a 10 (dez) anos, um imóvel de sua propriedade, consistente numa cantina e respectivas instalações, situado na área das termas de Ibirá, na estância do mesmo nome.

Parágrafo único — O imóvel de que trata este artigo se destina, exclusivamente, à exploração, por particular, de uma cantina ou restaurante.

Artigo 2.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo providenciará a execução da concorrência a que se refere o artigo anterior, devendo do Edital de Concorrência Pública constar a descrição e caracterização do imóvel e suas instalações e as exigências mínimas que assegurem a efetiva e eficiente utilização dos mesmos para os fins que motivam o arrendamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 20 de junho de 1969

CC — ATL n.º 91

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa autorizar a Fazenda do Estado a arrendar imóvel do patrimônio estadual consistente em uma cantina e respectivas instalações, situado na área das termas de Ibirá, na estância do mesmo nome.

Coube à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo a iniciativa do pedido consubstanciado na presente propositura.

O imóvel em questão foi construído com a finalidade de atender ao público, que para as termas afluí em grande número, sendo imprescindível o oferecimento de serviço à altura, mediante a exploração, por particular, de cantina bem montada e que deverá funcionar sob a fiscalização direta daquela Pasta.

Por força do disposto no artigo 16, item V da Constituição do Estado, a medida demanda a edição de decreto-lei, cujo texto anexo prevê a concorrência pública como condição primordial à sua efetivação.

Estabelece ainda, visando à segurança da medida, outras condições, tais como, preço, prazo, além das previstas no artigo 2.º que, obrigatoriamente, deverão constar do Edital de Concorrência Pública.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 103, DE 20 DE JUNHO DE 1969

— Autoriza a doação de sementes de algodão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, autorizado a doar ao Território Federal de Rondônia 200 (duzentos) sacos de sementes de algodão, avaliados em NCr\$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros novos).

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 20 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 94

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa à doação, a título de colaboração, de 200 (duzentos) sacos de sementes de algodão ao Território Federal de Rondônia.

Origina-se a matéria de pedido dirigido ao Senhor Secretário da Agricultura, pela Coordenadoria Regional Sul, do Ministério da Agricultura, a favor daquele Território, atualmente empenhado, em caráter pioneiro no desenvolvimento da cultura do algodão, na área sob sua jurisdição.

O atendimento do pedido ajusta-se à política da atual administração paunista no sentido de colaborar com as administrações de outros Estados e dos Territórios especialmente em iniciativas, que tenham por objeto a solução de problemas de estrutura básica, como o desenvolvimento da agricultura.

Doações de sementes estão previstas no artigo 71, da Lei n.º 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, porém, limitadas a NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) anuais e às pessoas e entidades all previstas, condições que excluem o caso em foco, impondo-se, destarte, a edição de decreto-lei, nos termos do projeto anexo.

Reitero à Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI 104, DE 20 DE JUNHO DE 1969.

Regulamenta os artigos 60 e 64 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Administração fornecerá, a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse, certidão dos atos administrativos, mediante prévio pagamento das taxas previstas em lei.

Artigo 2.º — Os pedidos de certidão serão atendidos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 3.º — As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pelo Juiz.

Artigo 4.º — A autoridade competente promoverá a responsabilidade do servidor que negar ou retardar a expedição de certidões sem motivo justificado.

Artigo 5.º — São considerados sigilosos, na forma prevista na parte final do artigo 60 da Constituição do Estado, os pareceres e informações contidos nos processos ou papéis administrativos, salvo se expressamente citados como fundamento da decisão ou ato da autoridade pública.

§ 1.º — Consideram-se igualmente sigilosos os despachos e peças que integram processos referentes à colaboração de contratos, até a sua publicação.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos processos disciplinares de que resultar punição a servidor público, quando for ele o requerente.

Artigo 6.º — Por despacho da autoridade competente, outros atos administrativos poderão ser declarados sigilosos, desde que não se vinculem à decisão final.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Luiz Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Eduardo Riomey Yassuda, Respondendo pela Secretaria dos Transportes

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Alfredo Buzaid, Vice-Reitor no Exercício da Reitoria da U.S.P.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

São Paulo, 20 de junho de 1969.

CC-ATL n.º 93

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 64 da Constituição do Estado, em consonância com o seu artigo 60.

Coube a iniciativa da medida ao Serviço de Assistência Jurídica, que ressaltou os graves inconvenientes para a Administração resultantes do fornecimento indiscriminado de certidões de peças processuais, sem adequada disciplina legal.

Realmente, a Constituição do Estado, atenta aos ditames da Constituição da República, embora garanta o direito de obter certidões, cerca-o, no entanto, de cuidados, tendentes a coibir o abuso, impor seriedade no seu uso, e evitar multiplicidade de pedidos da espécie em casos, não raro, irrelevantes.

Assim, na Constituição do Estado, a matéria, prevista no artigo 64, deve ser entendida em harmonia com o artigo 60, da mesma Constituição, o qual, ao assegurar a publicidade dos atos administrativos, ressalva a possibilidade de o interesse da Administração impor sigilo, declarado na lei.

Desse princípio, deflui a necessidade de urgente regulamentação do mencionado artigo 64, a fim de que se tenha instrumento adequado para a declaração de sigiliosidade dos atos, contratos, decisões ou pareceres que devam ser resguardados da devassa comum.

O direito à certidão inclui-se entre os direitos individuais, mas há casos em que para a própria defesa do interesse público se requer, previamente, o sigredo ou a reserva, como já preceituavam as Constituições Federais de 1934 e 1946.

Cabe, ainda, esclarecer que os atos de deliberação são públicos, mas não assim as informações e pareceres que servem para sua elaboração. Por isso mesmo, só os pareceres que integrarem a deliberação podem ser dados ao conhecimento das partes.

Quanto aos contratos, uma vez que eles só têm validade após a própria publicidade, seriam alcançados na sua forma final pelo artigo 64, pois, enquanto não perfectos, não possuem a qualidade jurídica de contrato, não sendo, portanto, passíveis de certidões.